



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.955-A, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 304/2010**  
**Ofício nº 1614/13 (SF)**

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei confere precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista no **caput**, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar, compelido como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após 360 (trezentos e sessenta) dias.

Senado Federal, em 12 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja

renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.955, de 2013, oriundo do Senado Federal (de autoria do Senador Marcelo Crivella), que trata essencialmente de acrescentar um parágrafo ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni) –, para ali conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar nas situações que especifica.

De acordo com a referida proposição, havendo empate na fase da pré-seleção do programa aludido, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido a isto como sujeito passivo por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão terá precedência para ser beneficiado na forma de regulamento.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da referida data.

Por despacho proferido nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t” do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à criança e ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à proteção à criança e ao adolescente e à ação do Estado para efetivamente propiciá-la, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se louvar o conteúdo da aludida proposição, a qual merece prosperar com adaptações.

Consoante o que estabelece o Art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já no Art. 208, *caput* e inciso V, a Carta Magna assevera que o Estado deve garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a

capacidade de cada um”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o Art. 206, *caput* e inciso I, da Lei Maior, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior constitui uma das formas de se dar cumprimento a esse conjunto de preceitos constitucionais. Tendo em vista que contingências orçamentárias e decisões históricas em relação a políticas educacionais têm criado dificuldades para que tal oferta já haja, nos dias atuais, alcançado todos aqueles que demonstrem capacidade para os estudos superiores, o Poder público passou a recorrer a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o PROUNI, programa de concessão de bolsas de estudo não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimentos de ensino privados.

Pelo PROUNI, são concedidas bolsas integrais e parciais das semestralidades ou anuidades escolares. Nele são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* mensal que não exceda um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* mensal que não exceda três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI é pré-selecionado pelos resultados obtidos e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação. Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme os seus próprios critérios.

Por sua vez, o projeto de lei em exame, conforme o foi aqui anteriormente explicitado, busca acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável em razão de afastamento do convívio familiar. E, como este fato pode, em muitos casos, constituir obstáculo maior ao ingresso do candidato na referida situação em instituição de ensino superior, afigura-se, pois, judicioso lhe assegurar alguma precedência quando houver caso de empate com os demais candidatos.

É de se assinalar, todavia, que o projeto de lei em análise pode e merece ser aperfeiçoado a fim de se alargar o benefício legal a ser oferecido ao candidato afastado do convívio familiar que busca obter bolsa do Prouni.

Com efeito, parece-nos ser mais apropriado estabelecer, em lugar daquilo que já prevê o projeto de lei mencionado, que, em caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido para

isto, como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá necessariamente precedência na pré-seleção para ser beneficiado pelo Prouni, desconsiderando-se quanto a ele outros critérios e normas que ainda possam ser utilizados no tocante aos demais candidatos em consonância com o disposto no caput do art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005.

Registre-se que, sendo adotada essa solução legislativa, não haverá prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino superior, visto que o que se busca mediante a medida aludida é tão somente a implementação de mais um aspecto favorável a estudantes em situação de maior vulnerabilidade social e que será aplicável apenas no caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Cabe assinalar, ademais, que a proposição em comento também se coaduna com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que trata de incumbir ao Poder Público a adoção de políticas especiais capazes de proteger adequadamente crianças e adolescentes de situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.955, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013**

Altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para conferir precedência, na pré-seleção para o Programa Universidade para Todos - PROUNI de que trata o caput do referido artigo, no caso de persistir empate produzido pelos resultados de provas obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio -

ENEM, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido a isto, como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência na pré-seleção para ser beneficiado pelo Prouni, independentemente de outros critérios e normas que sejam utilizados em relação aos demais candidatos em consonância com o disposto no caput deste artigo.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da referida data.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.955/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Luciano Ducci, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia



Morais, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.955 DE 2013**

Altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para conferir precedência, na pré-seleção para o Programa Universidade para Todos - PROUNI de que trata o caput do referido artigo, no caso de persistir empate produzido pelos resultados de provas obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de persistir empate produzido pelos resultados obtidos em provas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar compelido a isto, como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência na pré-seleção para ser beneficiado pelo Prouni, independentemente de outros critérios e normas que sejam utilizados em relação aos demais candidatos em consonância com o disposto no caput deste artigo.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da referida data.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**